



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.026, DE 2003

(Do Sr. Milton Cardias)

Modifica o art. 102 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor acerca das condições para o transporte de toras, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 102 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o deslocamento da carga ou seu derramamento sobre a via.

§ 1º No transporte de toras, serão observados os seguintes requisitos:

I – quando a distribuição das toras se der no sentido longitudinal, a carroceria deverá estar equipada com guardas dianteira e traseira e guardas ou fueiros laterais, sendo necessário fixar-se a carga por intermédio de cabos de aço ou cintas de náilon, distribuídos e tencionados transversalmente, com o uso de catracas ou dispositivo similar;

II - quando a distribuição das toras se der no sentido transversal, a carroceria deverá estar equipada com guardas laterais e guardas ou fueiros dianteiros e traseiros, sendo necessário fixar-se a carga por intermédio de cabos de aço ou cintas de náilon, distribuídos e tencionados longitudinalmente, com o uso de catracas ou dispositivo similar;

III – sujeição, no que couber, ao disposto em norma brasileira constante do Sistema de Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 2º O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza, observado o disposto no parágrafo anterior. (NR)”

Art. 2º O inciso II do art. 231 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – em desacordo com requisitos de proteção das cargas, de que trata o art. 102, ou derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente;

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização; (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa a disciplinar o transporte de toras no país, atualmente realizado sem o amparo de uma norma legal que estabeleça os requisitos de segurança indispensáveis para a atividade.

Infelizmente, a inexistência de uma regulamentação tem ensejado a ocorrência de inúmeros desastres envolvendo veículos que transportam toras, seja pela ignorância de alguns transportadores, seja pela negligência de outros. Em virtude da natureza contundente dessa carga, pode-se imaginar, qualquer acidente representa um enorme perigo para a vida dos pedestres e dos ocupantes dos veículos.

Sabemos das inúmeras dificuldades por que passam o transportadores, especialmente os autônomos. Estamos certos, todavia, de que as exigências fixadas por esta proposição não implicam grandes gastos. De fato, adequar o veículo às normas de segurança nada representa em face dos aborrecimentos e prejuízos que poderiam advir de um acidente de grandes proporções causado pelo mau acondicionamento e fixação das toras.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 23 de Setembro de 2003.

Deputado MILTON CARDIAS
PTB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

wa) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;

c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;

d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;

f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN:

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

.....

FIM DO DOCUMENTO
